

PARECER TÉCNICO SOBRE AS RAZÕES RECURSAIS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Processo Licitatório: 10/2026

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia necessários ao atendimento do crescimento vegetativo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Itabira/MG, abrangendo a ampliação, adequação, manutenção e melhorias operacionais das infraestruturas existentes, de modo a assegurar a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados à população, conforme especificações deste Termo de Referência.

Recorrente: Perfil Pré Moldados

Recorrida: AVS Importação e Exportação Ltda.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer técnico elaborado para subsidiar o julgamento das razões recursais interpostas em face da decisão que habilitou a empresa AVS Importação e Exportação Ltda. no certame em epígrafe, especificamente quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstos no item 8.2.4.2 do Edital.

A recorrente sustenta, em síntese, as seguintes teses:

- (i) inexistência de comprovação de execução de serviços de construção de ramais prediais de água e/ou esgoto, estando os atestados limitados a atividades de corte de ramal, leitura de hidrômetros, faturamento e operações comerciais;
- (ii) inadequação do responsável técnico indicado, por constar, em parte do acervo, a atuação de Técnico em Mecânica;
- (iii) irregularidade das CATs e ARTs apresentadas, em razão do registro extemporâneo da Anotação de Responsabilidade Técnica;
- (iv) ausência de comprovação do vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa recorrida.

Passa-se à análise técnica individualizada de cada uma das teses recursais, à luz da documentação constante dos autos e da legislação de regência, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

II.1 – Da comprovação da execução de serviços de construção de ramais prediais

O item 8.2.4.2 do Edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional, comprovação de:

a) execução de serviços de construção de ramal predial de água e/ou esgoto - 70 unidades; ou

b) execução de 670 metros de construção de ramal predial de água e/ou esgoto.

A recorrente sustenta que os atestados apresentados restringir-se-iam a atividades de natureza comercial (corte de ramal, leitura de hidrômetros e faturamento), sem pertinência técnica com o objeto licitado. A tese, contudo, não resiste ao exame do conteúdo técnico efetivamente registrado na Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada.

A CAT nº 3318122/2025, emitida pelo CREA-MG, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Luiz Tadeu Beraldo Teixeira, registra a execução de obra classificada tecnicamente como "Execução de Obra, Construção Civil, Instalações Hidrossanitárias, Ligação Individual de Rede de Água", vinculada ao objeto contratual de "padronização de ligações prediais, com instalação de hidrômetros". Tal classificação é atribuída pelo próprio Conselho Profissional, órgão dotado de competência legal exclusiva para a qualificação técnica dos serviços integrantes do acervo.

Os quantitativos executados e registrados na CAT são os seguintes:

- 1.152 interligações com a rede principal, compreendendo escavação manual e mecanizada, carga e transporte de material e reaterro com compactação mecânica;
- 6.912 metros de padronização de ramal predial, envolvendo escavação, fornecimento e assentamento de tubulação em PEAD, reaterro compactado e transporte de materiais;
- 7.488 padronizações de ligações de água com instalação de hidrômetros por cavalete, além de 576 acréscimos dessas padronizações;
- Execução de ligações em caixas embutidas em alvenaria, com demolição e recomposição de alvenarias;
- Retirada e recomposição de pavimentos (CBUQ, paralelepípedo, bloquete, passeios em pedra, concreto e ladrilho hidráulico), etapa indispensável à implantação de ramais em vias públicas.

Tais quantitativos superam, com ampla margem, os mínimos exigidos no Edital: 6.912 metros de padronização de ramal predial correspondem a aproximadamente 10,3 vezes o mínimo de

670 metros, e as 1.152 interligações à rede principal representam cerca de 16,5 vezes o mínimo de 70 unidades. Não se trata, portanto, de mera aproximação quantitativa, mas de superação expressiva do patamar mínimo de aptidão técnica exigido pelo instrumento convocatório.

Registre-se, por dever de exatidão técnica, que a CAT nº 3318122/2025 refere-se a contrato ainda em execução ("Situação: atividade em andamento"), estando o atestado técnico correspondente expressamente qualificado pelo próprio contratante como "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PARCIAL", cobrindo o período de 01/09/2024 a 31/10/2025 (até a 15ª medição, correspondente a aproximadamente 81% do valor contratual). Tal circunstância não retira a validade do documento para fins de qualificação técnica a legislação não exige que o contrato esteja encerrado, mas apenas que os serviços comprovadamente executados atendam aos quantitativos mínimos exigidos, o que já se verifica mesmo neste estágio parcial de execução. Anote-se, ainda, que dois subitens específicos da planilha de medição não refletem execução integral: o item "padronização de ligação de água com instalação de hidrômetro" (sem uso de cavalete) registra 0% de execução até a data de referência, e os itens relativos a ligações em caixa embutida em alvenaria (com demolição e recomposição de alvenaria) registram execução parcial de 16,8% e 30,4%, respectivamente. Nenhum desses três subitens integra, contudo, o cômputo dos quantitativos centrais examinados acima (1.152 interligações e 6.912 metros de padronização de ramal), que se encontram executados a 100%, de modo que a ressalva não compromete a conclusão quanto à suficiência quantitativa para fins do item 8.2.4.2.

Do ponto de vista técnico-construtivo, o ciclo executivo de um ramal predial de água compreende, essencialmente:

- Abertura de valas por escavação manual ou mecanizada;
- Interligação à rede pública de abastecimento;
- Fornecimento e assentamento de tubulação;
- Instalação do dispositivo de medição (hidrômetro), inclusive por cavalete;
- Reaterro com compactação mecânica;
- Recomposição do pavimento afetado. Todas essas etapas constam expressamente descritas na CAT nº 3318122/2025, o que evidencia identidade técnico-funcional entre os serviços executados e o objeto do item 8.2.4.2, independentemente da terminologia empregada no atestado.

Sob o prisma normativo, a Lei nº 14.133/2021 não exige identidade literal de nomenclatura entre o serviço atestado e o objeto licitado, mas tão somente compatibilidade técnica quanto a características, quantidades e prazos, nos termos do art. 67:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e mantida sob a Lei nº 14.133/2021, é uniforme no sentido de que a aferição da compatibilidade técnica deve considerar a natureza e a complexidade dos serviços efetivamente executados, e não a mera correspondência literal de nomenclatura entre o atestado e o edital, sob pena de indevida restrição à competitividade do certame (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Nesse sentido, a exigência de identidade nominal entre o objeto do atestado e o objeto licitado, quando o conteúdo técnico é equivalente, configura formalismo excessivo, incompatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo que regem as licitações públicas.

Diante do exposto, a CAT nº 3318122/2025 comprova, de forma técnica e quantitativamente robusta, a execução de serviços compatíveis com a parcela de maior relevância técnica do objeto licitado, atendendo integralmente ao item 8.2.4.2 do Edital.

II.2 – Da adequação do responsável técnico indicado

A recorrente sustenta que parte dos atestados constantes do acervo técnico da recorrida indicaria, como responsável técnico, profissional com formação de Técnico em Mecânica, o que seria incompatível com a natureza dos serviços exigidos no Edital.

A análise da qualificação técnico-profissional, todavia, deve incidir sobre a documentação efetivamente utilizada pela licitante para a comprovação do requisito editalício, e não sobre a integralidade do acervo técnico da empresa, o qual pode compreender atestados de diferentes naturezas, épocas e responsáveis técnicos, sem que isso comprometa a validade daqueles efetivamente indicados para o certame em curso.

No caso concreto, a CAT nº 3318122/2025, efetivamente vinculada ao item 8.2.4.2, foi emitida em nome do Engenheiro Civil Luiz Tadeu Beraldo Teixeira, devidamente registrado no CREA-MG e no CREA-DF (Certidão de Registro e Quitação nº 00007335/2026-INT, com validade até 31/03/2027 e sem débitos perante o Conselho), demonstrando sua regular habilitação profissional para a execução de obras de instalações Hidrossanitárias.

Cumprе reconhecer, com a transparência que a análise técnica exige, que a premissa fática da recorrente não é destituída de fundamento: consta efetivamente do acervo técnico geral da empresa recorrida a atuação do profissional Iraton Walmor da Silva, Técnico em Mecânica (CREA-SC nº 032547-9), como responsável técnico em contratos distintos, celebrados com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) entre 2010 e 2017, relativos a fornecimento e instalação de hidrômetros eletromagnéticos e a serviços de caça-fraude, corte/religação e substituição de hidrômetros no estado de Santa Catarina. A alegação recursal

é, portanto, factualmente correta quanto à existência desses atestados o que não pode ser negado ou minimizado neste parecer.

Ocorre que a análise da qualificação técnico-profissional para fins do item 8.2.4.2 do Edital deve incidir exclusivamente sobre a documentação efetivamente indicada e utilizada pela licitante para a comprovação do requisito editalício naquele certame específico, e não sobre a integralidade do acervo técnico da empresa, o qual pode legitimamente reunir atestados de diferentes naturezas, épocas, contratantes e profissionais, sem que a existência de uns comprometa a validade de outros. A CAT efetivamente vinculada ao item 8.2.4.2 a de nº 3318122/2025 foi emitida com exclusividade em nome do Engenheiro Civil Luiz Tadeu Beraldo Teixeira, sem qualquer menção ao Técnico em Mecânica Iraton Walmor da Silva. Os atestados da CASAN, portanto, são estranhos ao objeto da presente habilitação e em nada afetam a validade do documento efetivamente apresentado.

Ademais, a Certidão de Acervo Técnico é documento de natureza declaratória, emitido por autarquia federal de fiscalização profissional (CREA), gozando de presunção relativa de legitimidade e veracidade, própria dos atos administrativos, nos termos da doutrina consolidada de direito administrativo. Tal presunção somente pode ser afastada mediante manifestação formal do próprio Conselho Profissional ou decisão administrativa ou judicial que declare sua nulidade, não competindo à Comissão de Contratação, órgão desprovido de competência técnica e legal para tanto reclassificar ou invalidar unilateralmente documento regularmente expedido pelo CREA.

Não havendo nos autos qualquer manifestação do CREA-MG no sentido de invalidar a CAT nº 3318122/2025, tampouco decisão judicial ou administrativa nesse sentido, não subsiste fundamento técnico ou jurídico para o acolhimento da tese recursal.

II.3 – Da Irregularidade da ART e da CAT dela decorrente

Em atendimento às razões recursais apresentadas, procedeu-se à análise dos argumentos referentes à suposta irregularidade da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 708563/2022, emitida pelo CREA-AL, bem como da capacidade técnica da empresa AVS Importação e Exportação Ltda., à luz das disposições editalícias, da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 5.194/1966, da Lei nº 6.496/1977, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e da documentação constante dos autos.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a alegação recursal encontra correspondência parcial nos documentos apresentados, uma vez que a CAT nº 708563/2022, expedida pelo CREA-AL e vinculada a contratos celebrados com a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL,

possui ART classificada como "RES. 1.050 – FORA DE ÉPOCA", constando, inclusive, informação complementar do próprio Conselho Regional de que "a ART referente ao atestado anexo foi registrada após a execução da obra/serviço, não possibilitando ao CREA a fiscalização das atividades nele relacionadas". Trata-se de ressalva constante do documento e que, por dever de transparência e objetividade, não pode ser ignorada na presente análise.

Todavia, a referida circunstância não possui o alcance pretendido pela recorrente. A ressalva constante da CAT nº 708563/2022 refere-se exclusivamente àquele acervo específico, não produzindo efeitos automáticos sobre os demais documentos apresentados pela licitante, especialmente sobre a "CAT nº 3318122/2025", efetivamente utilizada para comprovação do atendimento ao item 8.2.4.2 do Edital.

Verifica-se que a CAT nº 3318122/2025 está vinculada à ART nº MG20254521914, regularmente registrada perante o CREA-MG, não contendo qualquer classificação de registro extemporâneo, ressalva quanto à impossibilidade de fiscalização ou apontamento de irregularidade por parte do Conselho Regional. Trata-se de documento autônomo, emitido por órgão distinto, referente a contrato diverso, não havendo qualquer fundamento jurídico que permita estender à CAT utilizada para habilitação eventual observação constante de outro acervo técnico.

Ainda que se considere a CAT nº 708563/2022 isoladamente, a simples circunstância de a ART ter sido registrada de forma extemporânea não conduz, por si só, à nulidade do respectivo acervo técnico. A Lei nº 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, admitem o registro extemporâneo da ART, desde que observados os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Regional competente. A observação constante na CAT apenas evidencia que o CREA não pôde realizar fiscalização concomitante à execução dos serviços, não significando que estes não tenham sido executados, tampouco que a ART ou a Certidão de Acervo Técnico sejam inválidas.

A emissão da CAT constitui ato administrativo praticado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no exercício de competência legal privativa, após análise da ART, do atestado emitido pelo contratante e da documentação pertinente. Dessa forma, a Certidão de Acervo Técnico regularmente expedida goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, somente podendo ser desconstituída mediante decisão administrativa do próprio CREA ou por determinação judicial.

No mesmo sentido, a alegação de que a empresa e o profissional não possuíam registro no CREA-AL quando do início da execução dos contratos nº 075/2018 e nº 133/2019, ainda que

pudesse caracterizar eventual infração administrativa perante o Sistema CONFEA/CREA, não possui o condão de invalidar automaticamente o acervo técnico posteriormente reconhecido pelo Conselho Profissional. Questões relacionadas ao exercício profissional e à regularidade de registros constituem matéria de competência exclusiva dos Conselhos de Fiscalização Profissional, não cabendo à Comissão de Contratação substituir-se ao órgão competente para revisar ou declarar inválidos atos administrativos regularmente praticados.

Sob esse aspecto, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração Pública deve prestigiar a presunção de legitimidade dos atos emitidos pelos Conselhos Profissionais, restringindo sua análise à verificação do atendimento das exigências editalícias, não lhe competindo reexaminar a validade de Certidões de Acervo Técnico regularmente expedidas, salvo quando houver declaração formal de nulidade pelo próprio CREA ou decisão judicial que retire sua eficácia.

No presente caso, não consta dos autos qualquer decisão administrativa do CREA-AL, do CREA-MG ou do CONFEA, tampouco decisão judicial, que tenha declarado a nulidade da CAT nº 708563/2022, da CAT nº 3318122/2025 ou das respectivas ARTs que lhes deram origem. Permanecem, portanto, documentos válidos e revestidos de presunção de legitimidade.

Dessa forma, conclui-se que as alegações recursais não apresentam elementos técnicos ou jurídicos suficientes para afastar a validade das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa AVS Importação e Exportação Ltda., especialmente da CAT nº 3318122/2025, utilizada para atendimento ao item 8.2.4.2 do Edital, permanecendo hígida e apta à comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional exigida no certame.

II.4 – Da comprovação do vínculo profissional do responsável técnico

Por fim, a recorrente sustenta a ausência de comprovação do vínculo entre o responsável técnico indicado e a empresa recorrida.

A documentação constante dos autos demonstra situação diversa. Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do profissional Engenheiro Civil, na qual está registrado vínculo empregatício na função de Engenheiro Civil junto à empresa recorrida, forma de comprovação de vínculo expressamente admitida pela prática administrativa e pela jurisprudência do TCU, ao lado de outras modalidades, tais como contrato de trabalho, ficha de registro de empregado, contrato de prestação de serviços ou registro em carteira profissional específica.

Referida documentação atende integralmente à exigência do item 8.2.4.2.1 do Edital, restando comprovado o vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa recorrida, na forma exigida pelo instrumento convocatório e pela jurisprudência consolidada em matéria de licitações públicas.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica desenvolvida, conclui-se que:

- a) a CAT nº 3318122/2025, emitida pelo CREA-MG, comprova a execução de serviços tecnicamente compatíveis com a construção de ramais prediais de água abrangendo escavação, interligação à rede pública, assentamento de tubulação, instalação de hidrômetros, reaterro, compactação e recomposição de pavimentos, com quantitativos que superam em mais de dez vezes o mínimo exigido pelo item 8.2.4.2 do Edital, ainda que o contrato subjacente se encontre em execução e o atestado técnico seja expressamente qualificado como parcial (até a 15ª medição, 81% do valor contratual), o que não compromete a suficiência quantitativa já demonstrada;
- b) a exigência de identidade literal de nomenclatura entre o atestado e o objeto licitado, em detrimento da efetiva compatibilidade técnico-funcional dos serviços executados, não encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando formalismo incompatível com os princípios da competitividade e do julgamento objetivo;
- c) as alegações recursais quanto à atuação de Técnico em Mecânica e ao registro de ART fora de época correspondem, de fato, a documentos existentes no acervo técnico geral da recorrida (respectivamente, atestados da CASAN/SC vinculados ao profissional Iraton Walmor da Silva, e a CAT nº 708563/2022 do CREA-AL) — o que este parecer não nega, mas nenhum deles se refere à CAT nº 3318122/2025, efetivamente utilizada para comprovação do item 8.2.4.2, a qual foi emitida com exclusividade em nome de Engenheiro Civil regularmente registrado e mediante ART registrada sob a modalidade de simples substituição por erro de digitação, sem qualquer ressalva de extemporaneidade;
- d) a Certidão de Acervo Técnico goza de presunção de legitimidade por ser ato emanado de autarquia federal de fiscalização profissional, não competindo à Comissão de Contratação declarar sua invalidade sem manifestação formal do CREA ou decisão administrativa/judicial nesse sentido;
- e) o vínculo profissional do responsável técnico com a empresa recorrida restou comprovado mediante CTPS regularmente juntada aos autos, atendendo ao item 8.2.4.2.1 do Edital.

Diante do exposto, opina-se tecnicamente pelo NÃO PROVIMENTO das razões recursais, mantendo-se a habilitação da empresa AVS Importação e Exportação Ltda., por restar demonstrado o integral atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 8.2.4.2 do Edital e às disposições da Lei nº 14.133/2021.



Itabira, 29 de Julho, 2026.

Walison Douglas Almeida Cordeiro
Subgerente de Redes e Ramais